



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.534 - RJ (2014/0165548-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS FARIA DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESRESPEITO AO PACÍFICO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A prisão decretada por ocasião do acórdão condenatório recorrível possui natureza cautelar. Isso significa dizer que o Tribunal não está livre do esforço judicial para externar motivação consistente e irreprochável quanto à necessidade da prisão antes do trânsito em julgado da referida decisão. (Precedentes do STF e do STJ).

2. No caso vertente, verifico que o relator do acórdão ora impugnado não apresentou nenhuma das motivações constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto se limitou a determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público.

3. Em verdade, desde o julgamento do HC n. 84.078/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a vedar a execução provisória da pena, que até então ocorria após o julgamento dos recursos ordinários, perante os tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais. Admitia-se tal interpretação por obediência estrita à letra do art. 637 do CPP, que confere efeito meramente devolutivo ao recurso extraordinário (e, por extensão, ao especial).

4. Assim, soa desarrazoado e injustificável que tribunais e juízes estaduais, anos após a publicação desse acórdão – ao qual já se seguiram tantos outros, em igual sentido – persistam na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Supremo Tribunal Federal à Constituição da República, no que diz com a presunção de inocência, positivada no artigo 5º, inciso LVII.

5. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma insubordinação estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários a partir da qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao STF a interpretação da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, **sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva**, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.534 - RJ (2014/0165548-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MATHEUS FARIA DE ASSIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

MATHEUS FARIA DE ASSIS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que deu provimento ao recurso de apelação do órgão ministerial, para condená-lo pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, além de determinar a expedição de mandado de prisão (Apelação n. 0009131-10.2013.8.19.0011).

Narra a impetrante, Defensoria Pública, que o paciente foi preso em flagrante em 20/5/2013 e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; ao final da instrução criminal, o Juízo sentenciante absolveu o acusado das imputações constantes na exordial acusatória, sob o fundamento de ausência de provas da autoria delitiva.

Irresignado com a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fluminense, em 27/5/2014, para condenar o apelado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, além de determinar a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Nesta Corte, sustenta a impetrante que, ao interpor o recurso de apelação, o órgão ministerial em nenhum momento requereu a prisão preventiva do ora paciente, nem tampouco questionou "a fundamentação da sentença que reconheceu explicitamente a possibilidade de aplicação de redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes, a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos" (fls. 2-3).

Alega que a Corte de origem, "mesmo sem qualquer pedido ministerial nesse sentido, deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da referida lei e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desprovido de qualquer fundamentação idônea" (fl. 3), além de fixar o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena, sob o fundamento da hediondez do delito.

Assevera que "sem determinar que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão condenatório, a autoridade coatora expediu mandado de prisão contra o ora Paciente, sem qualquer fundamentação. Além disso, não houve pedido ministerial nesse sentido, o que configura *reformatio in pejus*" (fl. 3).

Aduz, outrossim, persistir "o direito do Paciente de permanecer em liberdade, em especial porque o Ministério Público não requereu a prisão imediata [...]" (fl. 4). Menciona, ainda, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa.

Requer, no mérito, seja revogado "o decreto de prisão até o trânsito em julgado do acórdão condenatório, ou, caso o referido mandado de prisão já tenha sido cumprido, seja expedido o imediato alvará de soltura" (fl. 14).

Liminar indeferida à fl. 38 pelo então Presidente em exercício desta Corte, Ministro Gilson Dipp, durante o período de férias forenses.

Informações prestadas às fls. 41-55.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem, de ofício (fls. 58-63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.534 - RJ (2014/0165548-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESRESPEITO AO PACÍFICO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A prisão decretada por ocasião do acórdão condenatório recorrível possui natureza cautelar. Isso significa dizer que o Tribunal não está livre do esforço judicial para externar motivação consistente e irreprochável quanto à necessidade da prisão antes do trânsito em julgado da referida decisão. (Precedentes do STF e do STJ).

2. No caso vertente, verifico que o relator do acórdão ora impugnado não apresentou nenhuma das motivações constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto se limitou a determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público.

3. Em verdade, desde o julgamento do HC n. 84.078/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a vedar a execução provisória da pena, que até então ocorria após o julgamento dos recursos ordinários, perante os tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais. Admitia-se tal interpretação por obediência estrita à letra do art. 637 do CPP, que confere efeito meramente devolutivo ao recurso extraordinário (e, por extensão, ao especial).

4. Assim, soa desarrazoado e injustificável que tribunais e juízes estaduais, anos após a publicação desse acórdão – ao qual já se seguiram tantos outros, em igual sentido – persistam na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Constituição da República, no que diz com a presunção de inocência, positivada no artigo 5º, inciso LVII.

5. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma insubordinação estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários a partir da qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao STF a interpretação da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, **sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva**, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A matéria trazida para análise desta Corte Superior de Justiça **refere-se à possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.**

Em 28/11/2013, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ absolveu o acusado do delito de tráfico de entorpecentes, *in verbis* (fls. 21-22):

A materialidade delitiva do crime de tráfico restou comprovada durante a instrução processual, conforme se depreende do laudo prévio de drogas de fls. 4, e laudo definitivo de fls. 78.

A quantidade e natureza da droga apreendida - cocaína -, bem como as circunstâncias em que se deu a apreensão, permitem concluir que se destinavam efetivamente ao comércio odioso, configurando-se, portanto, o crime do artigo 33 da lei 11.343/2006.

Contudo, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus probatório, não havendo nos autos elementos suficientes à formação do indispensável juízo de certeza por este Magistrado, que sustente legitimamente um decreto condenatório.

Ouvidos em Juízo, os i. policiais militares responsáveis pela prisão do acusado apresentaram versões destoantes entre si. O Policial Jackson afirma que avistou o réu mexendo em algo no chão dentro de um terreno baldio, e ao abordá-lo, encontrou uma trouxinha de maconha em seu poder.

O policial Paulo Roberto, por seu turno, disse não se recordar do momento da apreensão, tampouco a quantidade de drogas encontrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu negou os fatos parcialmente, afirmando que realmente foi surpreendido no local dos fatos abaixado, pegando uma trouxa de maconha que havia acabado de comprar de um traficante, que lhe apontou a localização da droga.

Por todo o apurado, o que se tem, em verdade, é que o réu fora surpreendido em posse de ínfima quantidade de droga, pairando sobre si suspeitas de sê-lo traficante, o que, por si, justifica a deflagração da ação penal, contudo, não permite reconhecer a efetiva prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006.

Não há sequer indicativo de que o réu estava ali para comercializar a droga, o que seria plenamente possível aos policiais, caso tivessem em campana, aguardado que esse efetivamente praticasse um dos núcleos do tipo penal incriminador.

Logo, ausentes provas inequívocas da traficância, deve a dúvida militar em favor do réu, em prestígio ao constitucional princípio da presunção de inocência que, por constituir-se garantia fundamental, demanda interpretação que lhe assegure a maior eficácia possível.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e absolvo o réu da prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Irresignado com a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação. A Corte de origem deu provimento ao recurso do órgão ministerial, a fim de condenar o apelado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, além de **determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente** (fls. 32-33, grifei):

[...]

Na derradeira etapa da dosimetria, não são vislumbradas causas de aumento ou de diminuição da pena, não sendo possível o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º da lei 11.343/2006 em razão da dedicação à venda de entorpecentes, atividade criminosa que assola a sociedade, razão pela qual a pena definitiva repousará em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal.

Fixo como regime inicial o fechado, por tratar-se de crime equiparado a hediondo, *ex vi* do art. 2º, § 1º da lei 8.072/90, bem como por ser o mais adequado à resposta penal ao delito cometido pelo réu.

Deixo de atender ao comando inserto no art. 387, inciso IV, do C.P.P., uma vez inexistente qualquer dano.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos constantes do art. 44 do C.P.

Condeno o réu nas custas processuais, conforme art. 804 do C.P.P.

Com o trânsito em julgado, na forma do art. 72 da lei 11.343/2006, determino a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando-se isso nos autos.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do denunciado.

Evidente a coação!

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).

Ademais, desde o julgamento do **HC 84.078-MG**, pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a vedar a execução provisória da pena, que até então ocorria após o julgamento dos recursos ordinários, perante os tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais. Admitia-se tal interpretação por obediência estrita à letra do art. 637 do CPP, que confere efeito meramente devolutivo ao recurso extraordinário (e, por extensão, ao especial).

Eis a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepoem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso **a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.**

5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente".

6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

[...] 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC 84078-MG, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 25/2/2010)

Assim, **soa desarrazoado e injustificável** que tribunais e juízes estaduais, **anos após a publicação desse acórdão** – ao qual já seguiram tantos outros, em igual sentido – **persistam na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal** à Constituição da República, no que diz com a presunção de inocência, positivada no artigo 5º, inciso LVII.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma **resistência estéril** a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciais, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

Em verdade, como dito por Mitidiero,

A violação à interpretação ofertada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é uma insubordinação institucional da mais alta gravidade no Estado Constitucional. E isso não só pelo fato de existir uma divisão de trabalho muito clara entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes, mas fundamentalmente pelo fato de a violação ao precedente encarnar um duplo e duro golpe no Direito - a um só tempo viola-se autoridade da legislação, consubstanciada na interpretação a ela conferida, e viola-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes Supremas, constitucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e da legislação infraconstitucional federal. Nesse contexto, afastar-se do precedente deve ser visto como uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito. Em duas palavras, deve ser visto como uma evidente arbitrariedade" (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 96-97)

No mesmo sentido, a doutrina de Marinoni:

O juiz é uma peça no sistema de distribuição de justiça e não alguém que é investido de poder estatal para satisfazer as suas vontades. A absurda e impensada ideia de dar ao juiz o poder de julgar o caso como quiser, não obstante ter o tribunal superior já conferido os seus contornos, é hoje completamente insustentável. Evidentemente o juiz não é um subalterno do tribunal superior, mas o Judiciário é um sistema em que os órgãos judiciais têm competências distintas; a jurisdição é uma e atua mediante juízos de primeiro grau, tribunais e supremas cortes. (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.130)

Sob essas considerações, verifico que o acórdão impugnado deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prisão o nítido caráter de **execução da pena, antes do trânsito em julgado da condenação. Confirmo, a propósito, conforme consulta na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado da condenação.**

Fato é que o colegiado paulista sequer apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal para dar à segregação o possível cunho cautelar. Antes, determinou a prisão do paciente sem qualquer fundamentação.

Releva enfatizar, posto que óbvio, que **o exaurimento das instâncias ordinárias, por si só, não exime o Tribunal de fundamentar, em termos concretos e à luz do art. 312 do CPP, a segregação cautelar do(s) réu(s), na oportunidade da confirmação da sentença condenatória.**

Isso significa dizer que o colegiado não está livre do esforço judicial para externar motivação consistente e irreprochável quanto à necessidade da prisão cautelar antes do trânsito em julgado do édito condenatório, **ainda mais na hipótese em que foi facultado ao réu o apelo em liberdade.**

Ressalto que, na hipótese dos autos, verifiquei, ainda, a ocorrência de flagrante ilegalidade no que tange à fixação do modo inicial mais gravoso para o cumprimento da reprimenda, visto que a referida decisão jurisdicional, com desprezo ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, descrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentou a necessidade e suficiência do regime mais grave **no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07**, além de mencionar que o modo inicial mais gravoso seria "o mais adequado à resposta penal ao delito cometido pelo réu" (fl. 32), sem indicar motivação concreta para a escolha do regime fechado.

Contudo, a apontada ilegalidade foi sanada por decisão monocrática, de minha relatoria, proferida no **AREsp n. 601.856/RJ**, publicada em 9/12/2014, ocasião em que, **com base nas circunstâncias concretas do caso em apreço, fixei o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao ora paciente.**

À vista do exposto, concedo a ordem para determinar **que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0009131-10.2013.8.19.0011.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar**, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0165548-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.534 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091311020138190011 91311020138190011

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MATHEUS FARIA DE ASSIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.